



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail:
CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000571-21.2016.8.16.0185

I – Em sendo frutífero o leilão dos bens da massa, o Sr. Leiloeiro juntou aos autos o necessário Auto de Arrematação (mov. 972.2).

Certifique a Secretaria:

a) acerca do depósito do preço, ou sinal, prestadas as garantias exigidas no Edital (em caso de compra parcelada) e pagamento da comissão do Leiloeiro (artigo 901, §1º do CPC).

b) Se houve a apresentação de impugnação em face à arrematação, dentro do prazo previsto no artigo 143, caput, da Lei n. 11.01/2005.

Não havendo impugnações, venham os autos imediatamente conclusos para homologação.

Tendo sido o leilão impugnado na forma do artigo 143 da LFRJ, venham conclusos para decisão.

II – Inexiste na lei qualquer disposição no que se refere a conversão de falência já decretada em recuperação judicial.

Logo indefiro o pedido de mov. 970.

Quanto ao pedido para que não seja realizada a venda da marca, não há como ser deferido, já que os falidos não indicaram de que forma pretendem efetuar o pagamento dos credores remanescentes, sendo certo que todo e qualquer bem arrecadado pela Massa Falida deve ser liquidado de forma imediata para o célere andamento da demanda.

III – Do laudo de avaliação de mov. 959, abra-se vista ao Ministério Público.

Após, voltem imediatamente conclusos.

IV – Intime-se.

Curitiba, 06 de dezembro de 2021.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito



